



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818516 - GO
(2024/0479550-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO -
GO024919
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EXCEÇÃO DO EARESP N. 275.615/SP NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE INADMISSÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM ADVERTÊNCIA.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. Na hipótese, o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente a controvérsia, ao consignar que os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em regra, não interrompem o prazo para a interposição do agrado em recurso especial.

3. A exceção firmada pela Corte Especial no EAREsp N. 275.615/SP somente incide quando a decisão de inadmissão é tão genérica que inviabiliza a interposição do agrado, circunstância não verificada no caso concreto.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os "embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.796.941/PR, Gonçalves, Corte Especial, julgado em 22/11/2022, relator Ministro Benedito DJe de 25/11/2022).

5. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração rejeitados, com advertência quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, em caso de reiteração manifestamente protelatória.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1271-1284) opostos por MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA contra acórdão (fls. 1256-1263) proferido por esta Segunda Turma, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo embargante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial interrompe o prazo para a interposição de Agravo para o Superior Tribunal de Justiça somente nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAR Esp 275615/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24.3.2014) "(AgInt no AR Esp n. 2.409.421/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024).

2. Verificada a intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 24.10.2024 e a interposição do agravo em recurso especial em 29.11.2024, impõe-se o reconhecimento da intempestividade, porquanto excedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 994, inciso VIII; 1.003, § 5º; 1.042, *caput*; e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno desprovido.

Nos presentes embargos de declaração, a parte embargante alega:

1) omissão quanto à dimensão constitucional da controvérsia, por ausência de enfrentamento das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da exigência de fundamentação das decisões judiciais, previstas nos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal;

2) omissão quanto à necessidade de fundamentação adequada da decisão de inadmissão do recurso especial, afirmando que o acórdão não examinou, no caso concreto, se a decisão de inadmissibilidade seria "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo", hipótese excepcional firmada no EAREsp 275.615/SP, circunstância relevante diante da alegação de que a decisão limitou-se a invocar, de modo genérico, a Súmula n. 7 do STJ; e

3) necessidade de pronunciamento expresso desta Corte acerca da compatibilidade da interpretação adotada no acórdão embargado com os arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e com os arts. 11, 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 1291-1293.

É o relatório

VOTO

Os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial. Ocorre que tais vícios não são verificados no aresto ora embargado.

Isso porque o acórdão impugnado resolveu a questão controvertida de forma inteligível e congruente, porquanto apresentou todos os fundamentos que alicerçaram o convencimento nele plasmado, em conformidade com a legislação de regência e com o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o acórdão ora embargado assentou expressamente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

Consignou, ademais, que, no caso em exame, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 24.10.2024, mas somente interpôs o agravo em 29.11.2024, de forma a evidenciar a intempestividade do recurso, consoante se extrai a seguir (fls. 1260-1262; grifos diversos do original):

A decisão recorrida não conheceu do agravo em recurso especial nestes termos (fls. 1205-1206; grifos diversos do original):

[...]

Pois bem, quanto à intempestividade do agravo em recurso especial, a **jurisprudência do STJ é no sentido que a oposição de embargos declaratórios contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do agravo** previsto no art. 994, inciso VIII, do CPC.A propósito:

[...]

No caso em análise, conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 24.10.2024, sendo o agravo somente interposto em 29.11.2024, ou seja, de forma intempestiva.

Desta forma, mantida a intempestividade do agravo em recurso especial, o que inviabiliza, por óbvio, o conhecimento do próprio recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Cumprе ressaltar que não merece acolhida a alegação do embargante de que a decisão de inadmissibilidade seria “tão genérica que sequer permite a interposição do agravo”, na excepcional hipótese versada no EAREsp n. 275.615/SP. Ao contrário, a decisão de inadmissibilidade explicitou, de forma suficiente, que o exame da alegada ofensa aos dispositivos legais invocados no recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, nos seguintes termos (fl. 1139):

Pois, a bem da verdade, **a análise de eventual ofensa aos dispositivos legais apontados, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado, quanto ao reconhecimento de ato ímprobo passível de ser sancionado na forma da Lei 8.429/1992, demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos.** E isso, de forma hialina, impede o trânsito deste recurso especial.

(v.g. com as devidas adequações, STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.799.874/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

Outrossim, os presentes embargos de declaração colidem com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual **os aclaratórios não se prestam ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com o exclusivo propósito de viabilizar a interposição de recurso extraordinário.**

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 28/STF. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erros materiais porventura existentes no acórdão.

2. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, de algum dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão do recurso.

3. Não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento.

4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vista à futura interposição de recurso extraordinário.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

(AgInt no AgInt nos EAREsp n. 2.128.698/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024; grifos diversos do original.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE

OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO DO MÉRITO RECURSAL. SÚMULA 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há vício de fundamentação no acórdão embargado, que manteve a decisão de indeferimento liminar dos embargos de divergência.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os "Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.796.941/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 676.952/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 14/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

No mais, o órgão julgador **não está obrigado a responder individualmente cada questionamento da parte, caso já possua fundamentação suficiente para embasar sua decisão**, especialmente quando se evidencia o caráter de infringência, conforme ilustra a ementa do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A norma extraída do art. 489 do Código Fux ratificou a jurisprudência há muito sedimentada neste Sodalício de que deve o julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

5. Com efeito, o acórdão embargado consignou claramente que, sendo a parte intimada do acórdão em 2.2.2016 e o Recurso Especial interposto em 28.6.2016, fora do prazo legal de 30 dias, nos termos dos arts. 188 e 508 do Código Buzaid, intempestiva a pretensão recursal.

6. A teor dos arts. 1.035, §6o. e 1.036, §2o. do Código Fux, a intempestividade é móvel bastante para retirar um processo do sistema da repercussão geral, bem como do repetitivo.

7. Embargos de Declaração do ESTADO DE MATO GROSSO rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.312.188/MT, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 13/9/2019.)

Outrossim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. No caso em exame, o dispositivo da decisão embargada está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede, não havendo contradição interna a ser sanada.

Diante desse contexto, não se verifica na decisão recorrida qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual os embargos de declaração não merecem acolhimento, configurando, mais uma vez, o inconformismo da parte embargante com as conclusões do julgamento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Desde já, advirto que a interposição de novos embargos com o único propósito de rediscutir o mérito da decisão poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.